



LEI Nº. 407/2008

Buritis, 11 de Setembro de 2008.

“Dispõe sobre o Sistema Viário do Município de Buritis dá outras providências”.

Jose Alfredo Volpi, prefeito do Município de Buritis, nos uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Buritis aprovou e ele sanciona, a seguinte:

LEI

Artigo 1º – O Sistema Viário e de Circulação possui as seguintes diretrizes e objetivos:

I – Planejar e implantar o Sistema Viário e de Circulação segundo critérios de conforto e segurança da população e da defesa do meio ambiente;

II – Amenizar o recorte estabelecido na malha urbana devido a passagem da rodovia e seus possíveis impactos;

III – Estruturar e hierarquizar o sistema viário existente, permitindo condições adequadas de mobilidade nas vias conforme seu uso;

IV – Induzir a ocupação adequada e desejada do solo, segundo diretrizes contidas nessa Lei;

V – Desviar o trânsito de veículos de carga da malha urbana;



VI – Incentivar a utilização da bicicleta como modo de transporte e sua utilização como lazer.

Artigo 2º – A especialização e hierarquização das vias estão representadas no Mapa SV.01 e descritas a seguir:

I – Vias Marginais – são vias marginais às Rodovias, sua função é permitir a fluidez do tráfego urbano, de média velocidade no sentido da rodovia, sem interferir no tráfego de alta velocidade das rodovias; estas vias possuem média acessibilidade, pouca integração com o uso e ocupação do solo, e são próprias para a operação de sistemas de transporte de média capacidade e de cargas, devendo sua largura mínima igual a 20,00 metros, ver especificação em croqui no Anexo 02.

II – Via Sanitária – é a via que separa a zona de indústrias e comércio atacadista da zona predominantemente residencial; sua função é estabelecer esta conexão e minimizar os possíveis conflitos de vizinhança entre as duas zonas urbanas, conforme especificação em croqui no Anexo 02, devendo sua largura mínima ser igual a 40,00 metros.

III – Vias Arteriais – permitem ligações intra-urbanas, com média fluidez de tráfego, média acessibilidade. Na zona de expansão a execução da via arterial deve seguir as especificações contidas no croqui no Anexo 02, devendo sua largura mínima deve ser igual a 46,00 metros

IV – Vias Coletoras – recebem e distribuem o tráfego entre as vias locais e arteriais, apresentando equilíbrio entre fluidez de tráfego e acessibilidade, possibilitando sua integração com o uso e ocupação do solo, e são próprias para a operação de sistemas de transporte coletivo, compartilhado com o tráfego geral. As vias existentes, caso se façam necessário, devem sofrer adaptações para função que se destinam como alargamento da pista de rolamento de veículos e outras medidas estruturais, inclusive a implantação de ciclovias. As novas vias coletoras devem possuir largura mínima de 26,00 metros e seguir as especificações contidas no croqui no Anexo 02.



V - Vias Locais - promovem a distribuição do tráfego local, apresentando baixa fluidez de tráfego, alta acessibilidade, caracterizando-se pela intensa integração com o uso e ocupação do solo. As vias locais projetadas nos novos loteamentos devem possuir largura mínima de 14,00 metros e seguir as especificações contidas no croqui no Anexo 02.

VI - Via preferencial para pedestres - esta via deve receber projeto específico a ser executado.

Parágrafo Único - As vias locais nas Áreas de Especial Interesse Social, poderão possuir largura mínima inferior à determinada neste artigo, nunca inferior a 10 metros, desde que aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Artigo 3º - A adequação físico-territorial do sistema viário às características funcionais da hierarquização proposta, assim como a execução de novas vias de circulação, deverão merecer projetos executivos específicos.

§ 1º - Os cruzamentos entre vias de transição, arteriais e coletoras devem receber especial cuidado; seja pelo sistema de informações, seja pela previsão de obras físicas como rotatórias, semáforos e outros.

§ 2º - O cruzamento de vias com fundos de vale deve ser previsto de forma a mitigar possíveis impactos sobre a flora e fauna local e o projeto estará sujeito à aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Artigo 4º - O sistema de circulação compreende as funções de apoio aos diversos tipos de vias, ou seja, seus equipamentos e sua sinalização gráfica: vertical e horizontal.

Artigo 5º - A sinalização gráfica vertical do Município são: placas de regulamentação, advertência e indicação deverão ser padronizadas em termos de forma, cor, dimensão, símbolos, legenda, tipo de letra, iluminação ou refletorização, conforme o Manual de Sinalização - Parte I,



Sinalização Vertical, constante da Resolução n.º 599/82 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

Artigo 6º – A sinalização gráfica horizontal do Município, são: letras, linhas, marcações, símbolos ou legendas implantadas sobre o pavimento das vias, deverá obedecer aos seguintes critérios:

I – Seguir recomendações de cores, dimensões e padrões de traçados conforme o Manual de Sinalização – Parte II, Sinalização Horizontal, constante na Resolução n.º 599/82 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito;

II – Ser, sempre que o pavimento da via for de placas de concreto ou asfáltico, impressas com tipo de impressão refletiva.

Artigo 7º – Para execução da presente lei o Poder Executivo poderá celebrar convênio com órgãos e entidades federais e estaduais, visando, dentre outros objetivos, a fiscalização, aprovação de projetos e cumprimento das normas fixadas nesta lei.

Artigo 8º – A execução das normas desta lei será realizada sem prejuízo da observância de outras, mais restritivas, previstas em legislação federal ou estadual.

Artigo 9º – Os casos omissos e aqueles que não se enquadrem nos termos desta lei, , serão decididos pelo órgão municipal competente, juntamente com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo Único – Os casos que possuam situação não enquadrada nesta Lei, desde que comprovem a anterioridade desta situação em relação à aprovação da Lei, poderão ser regularizados desde que sejam cumpridos critérios a serem determinados pelo Executivo.



Artigo 10 – Esta lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo, conforme a necessidade da matéria.

Artigo 11 – As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Artigo 12 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

José Alfredo Volpi
Prefeito Municipal